



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.909057/2009-04  
**Recurso n°** 920.737 Embargos  
**Acórdão n°** **3803-02.730 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar contradição entre sua fundamentação e a parte dispositiva, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 3803-002.112, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. formulou, em 23 de janeiro de 2012, os Embargos de Declaração de fls. s/nº, contra o Acórdão nº 3803-002.112, de 7 de novembro de 2011, fls. 48 a 50, assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/10/2004*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/10/2004*

*ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*

*Recurso Voluntário Negado*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, a embargante acusa a decisão embargada de incorrer em contradição ao tomar como base de decidir os fundamentos da decisão recorrida, que são distintos dos levantados na fundamentação da decisão embargada. Requer ainda reconsideração do indeferimento do pedido de sobrestamento do julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 3803-002.112, de 7 de novembro de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

## **Contradição**

Compulsando o voto condutor da decisão embargada, constato que dele constou, sob o título “Conclusão”, o que segue:

*Conclusão*

*Nada a reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, passam a fazer parte integrante desse voto.*

*Nego provimento ao recurso.*

*Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2011*

*Alexandre Kern*

Há que se dar razão à Embargante. Com a locução recém transcrita, o Acórdão embargado findou por encampar os fundamentos levantados pela decisão de primeira instância, sem, contudo ter discorrido sobre eles em sua fundamentação, limitando-se a analisar a questão sob a ótica probatória.

Nesse sentido, portanto, entendo que a contradição deve ser sanada pela via dos presentes declaratórios.

A contradição é meramente aparente. Na verdade, a fórmula empregada na conclusão do voto condutor da decisão embargada não deveria dele constar, tratando-se de erro manifesto na formalização do acórdão.

Assim, retifico a decisão embargada, cuja conclusão passa a ser, simplesmente, a que segue:

*Conclusão*

*Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.*

*Pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de sobrestamento*

A propósito do pedido de reconsideração, recorro à doutrina Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup> (2004, p. 560), que leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam à reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)*

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004. p. 560 e ss.

Salientada a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão, o pedido em tela não merece acolhida, posto que a via empregada não se presta para o simples reexame do litígio, obtendo nova análise da questão sob determinado ângulo, como meio de alterar o decidido

Não conheço o pedido.

### **Conclusão**

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos declaratórios do contribuinte, apenas para rerratificar a decisão embargada, sem alterar-lhe o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em

Alexandre Kern

Processo nº 10865.909057/2009-04  
Acórdão n.º 3803-02.730

S3-TE03  
Fl. 4

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:**

**Interessada:**

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº , de , da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em .

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente